



**PROJETO DE LEI Nº /2024.**

Goiânia, de fevereiro de 2024.

**“CRIA O PLANO ESTADUAL DE APOIO A PESSOAS COM ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO (PEAPAHs).”**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a elaborar o Plano Estadual de Apoio a Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação (PEAPAHs), que estabelecerá metas e ações intersetoriais para consecução dos objetivos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Núcleo Especializado para Avaliação e Atendimento a Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação (NEAPAHs) com vistas ao atendimento multidisciplinar e especializado no âmbito da política de que trata esta Lei.

**§1º.** O NEAPAHs de que trata o caput deste artigo será intersetorial e formado por profissionais com especialização nas seguintes áreas:

**I** - Neuropsicólogos;

**II** - Neuropediatras;

**III** - Neurologista;

**IV** - Assistentes Sociais;





**V** - Pedagogos;

**VI** - Psicólogos;

**VII** – Professores;

**VIII** - Psiquiatras.

§2º. O Poder Executivo promoverá a capacitação de profissionais de saúde para a identificação e atendimento a alunos com altas habilidades e superdotação.

**Art. 3º** Para a realização da avaliação, o NEAPAHS deverá adotar os seguintes procedimentos:

**I** - Entrevista diagnóstica;

**II** - Avaliação neurológica por meio de testes e atividades com foco nas áreas de inteligência, criatividade e personalidade;

**III** - Interlocução com a família.

**Parágrafo único:** O processo de avaliação de que trata este artigo tem como objetivo a descoberta de talentos e vocações, em detrimento da patologização da pessoa (considerar patológico/doentio, ainda que não seja).

**Art. 4º** Fica garantido nesta Lei a assistência junto ao Plano Estadual de Inclusão (PEI), com o acompanhamento através da Secretaria Estadual correspondente.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

**JOSÉ MACHADO**  
DEPUTADO ESTADUAL

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ MACHADO**

Deputado Estadual



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100380037003300380032003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## JUSTIFICATIVA

O documento final da Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, de Viena (UNESCO, 1993), trouxe inscrito, entre outros, o princípio da diversidade, ou seja, “o reconhecimento da pluralidade de direitos e de seus direitos específicos como parte integrante e indivisível da plataforma universal dos Direitos Humanos”.

O direito à diferença e o direito à igualdade passaram, a partir de então, a ser considerados em um mesmo patamar de importância, o que tem dado suporte a políticas inclusivas em todo o mundo.

O projeto de lei que ora apresentamos pretende fixar as diretrizes para mais um conjunto de direitos e garantias voltados para a inclusão de determinado grupo em nossa sociedade o das pessoas com altas habilidades ou superdotação.

Segundo Joseph Renzulli, pesquisador do Centro Nacional de Pesquisa sobre o Superdotado e Talentoso, da Universidade de Connecticut, Estados Unidos, a pessoa considerada superdotada deve possuir três características: i) habilidade acima da média em alguma área do conhecimento; ii) envolvimento com a tarefa (motivação, vontade de realizar determinada tarefa, concentração e perseverança); e iii) criatividade (capacidade de pensar em algo diferente, ver novos significados e implicações, retirar ideias de um contexto e usá-las em outro).

Renzulli entende a superdotação como condição que pode ser desenvolvida em algumas pessoas (com habilidade superior em alguma ou algumas áreas), em certas ocasiões





e sob certas circunstâncias. Esta compreensão é importante na medida em que, ao considerar a superdotação como “condição a ser desenvolvida”, o pesquisador admite a necessidade de que sejam oferecidas

No entanto, são imensas as barreiras que as pessoas com essa condição encontram para serem identificadas, desenvolver seu potencial, encontrar trabalho compatível com seus talentos e alcançar a alegria da realização pessoal.

O desconhecimento generalizado das dificuldades da condição alimenta a falsa ideia de que a pessoa com altas habilidades é privilegiada e pode, portanto, prescindir de qualquer apoio, o que desvia os esforços da sociedade e do poder público para outros setores vulneráveis e acaba por negligenciar a parcela das pessoas superdotadas.

Enquanto a Organização Mundial de Saúde (OMS) estima, com base na média global, que haja cerca de 10 milhões de superdotados no Brasil, o Censo Educacional de 2016 identificou apenas cerca de 16 mil na educação básica, sendo o total de estudantes do País aproximadamente 50 milhões. Essa proporção tão baixa de superdotados no ensino regular revela a primeira – e possivelmente a maior – barreira ao se pensar em políticas públicas voltadas para esse grupo de pessoas: a dificuldade de identificá-las.

É uma questão social reconhecer essas pessoas. Faz parte do nosso trabalho como legisladores do Estado de Goiás, criarmos leis que garantam o bem-estar das pessoas e principalmente criarmos mecanismos legislativos para que elas possam ser identificadas e reconhecidas para conseguirem o apoio, acolhimento e acompanhamento necessário que nosso estado tem a obrigação de lhes oferecer.





**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

**JOSÉ MACHADO**  
DEPUTADO ESTADUAL

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste importante projeto de lei, que visa promover a valorização e o reconhecimento das pessoas com altas habilidades ou superdotação em nosso Estado

Sala das sessões, de fevereiro de 2024.

Atenciosamente,

**JOSÉ MACHADO**

Deputado Estadual



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100380037003300380032003A005000

Assinado eletronicamente por **José Machado** em 21/02/2024 15:18

Checksum: **C5548B07393049FE723F8D33AA1F4C2B04C5AF459D00A200AE43E69EB19BF7B2**



---

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100380037003300380032003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.